



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

Departamento de Documentação e Informação

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Londrina

Ailton Nantes

Assunto:

FAZCAMINHO PARECER NOTA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI
205/2017, para que seja aprovado nesse posicionamento

Nome Legível do solicitante:

FABIO GONCALVES

RG:

5.686.828-1

Telefone

41-99610-7474

Londrina,

04/07/18

Assinatura:

REPRESANTANTE DA ABRASCE



NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei nº 205/2017

Propositura que pretende obrigar os shopping centers a disponibilizarem 10% (dez por cento) dos assentos das praças de alimentação para determinadas pessoas.

Inicialmente, em relação à referida imposição aos shopping centers – além de outros estabelecimentos privados – de disponibilizarem assentos nas praças de alimentação, o legislador municipal acaba por interferir na exploração econômica da propriedade privada, **invadindo**, pois, a **competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil** (art. 22, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, é certo que o PL nº 205/2017 **padece de vício de inconstitucionalidade formal**, por violação ao pacto federativo de distribuição de competências, com infração aos diversos dispositivos constitucionais acima comentados. Ainda que se entendesse que a matéria versada na referida propositura não dispõe sobre Direito Civil, o que se admite para fins de argumentação, **é fato a existência de forte interferência sobre Direito do Consumidor**. Ademais, o projeto em tela não escaparia do **vício formal e também por vício de iniciativa**. Afinal, de acordo com o art. 24, V, da CF, “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) produção e consumo”, sendo vedado, portanto, aos Municípios dispor sobre a matéria.

Não bastasse o vício de inconstitucionalidade formal de que padece o PL nº 205/2017, o que por si só já torna abusiva qualquer autuação que venha a ser imposta pelo Poder Público, é certo que ela também ostenta mácula de **inconstitucionalidade material**, uma vez que **interfere direta e indevidamente na atividade empresarial** dos empreendedores de



shopping centers e demais empresários, importando em violação ao seu direito líquido e certo de propriedade, bem como aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Trata-se, inegavelmente, de indevida intervenção do Poder Público na iniciativa privada, interferindo na forma como os empreendimentos devem administrar suas respectivas instalações, por meio da obrigatoriedade de reserva de assentos em suas praças de alimentação.

Nesse sentido, trazemos ao conhecimento decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado contra legislação municipal idêntica ao PL 205/2017:

*Após análise dos autos, verifica-se que a pretensão deve ser deferida. O art. 1º da Lei Estadual nº 6.878/2014 determina que "Os shoppings centers e restaurantes, estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, cinco por cento de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com necessidades especiais, idosos e gestantes." Com efeito, a pretexto de tratar de direito consumerista e, assim, atrair a competência concorrente para legislar sobre o tema, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, o Estado, ao editar a Lei nº 6.878/2014, acabou por promover intervenção na propriedade privada e na ordem econômica. Assim, legislou o Estado sobre direito civil, matéria de competência privativa da União. Desta forma, a Lei Estadual nº 6878/2014 não produz eficácia, haja vista que editada por ente federativo que é desprovido de competência para legislar sobre o tema. Assim, impõe-se o deferimento do pedido de abstenção de prática de medida punitiva e constritiva com fundamento na Lei Estadual nº 6878/2014. A prova pré-constituída é clara quanto ao direito material pleiteado. Deste modo, a adoção de medidas com fundamento na Lei ora impugnada deve ser considerada conduta ilegal. Em face do exposto, **CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar o exercício de poder de polícia derivado da Lei Estadual nº 6.878/2014 com relação aos shoppings associados da impetrante.***

(Processo nº 0252976-70.2015.8.19.0001, 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro).

Dito isso, somente ao empresário, no exercício da livre iniciativa e atento à concorrência, compete zelar pela disponibilização de mesas

e assentos suficientes a satisfazer sua clientela. Se não lograr tal intento, será reprovado pela clientela, estabelecendo-se a presunção obrigatória de que o sistema tenderá sempre ao aperfeiçoamento, como resultado natural dos efeitos da livre concorrência, em uma ordem econômica fundada na livre iniciativa empresarial e proteção da propriedade privada. A reserva ou não, pelos shoppings, de mesas e cadeiras em suas praças de alimentação constitui decisão concorrencial de cada empreendedor. O cuidado extremo que se adota ao propor projetos de lei da espécie, que visam interferir na vida de pessoas de determinados grupos da sociedade, é o de evitar a ocorrência de situações que possam, em lugar de favorecer o destinatário da norma, acabar por submetê-lo a um constrangimento intolerável.

Ademais, há de se evidenciar a existência do **Decreto Federal nº 5.296/2004** que prevê: “na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT”. Nesse sentido, há a Norma Técnica (NBR 9050/15), da própria ABNT, **determinando que “restaurantes, refeitórios, bares e similares”** (podendo ser compreendido que as praças de alimentação de Shoppings estão enquadradas na categoria “similares”) **destinem 5% (cinco por cento) do total de mesas para pessoas portadoras de deficiência; e, adicionalmente, 10% (dez por cento) do total de mesas em formato adaptável para acessibilidade.** Ou seja, em síntese, já há previsão, de ordem federal sobre o assunto, tornando, neste caso, a referida propositura uma mera reprodução de legislação já vigente e grandemente consolidada, sem qualquer peso ou relevância no ordenamento jurídico de promoção à acessibilidade.

Assim sendo, a **interferência estatal** preconizada no aludido Projeto de Lei, obviamente, **embaraça a livre iniciativa e a livre concorrência, contrariando também esses princípios básicos da Constituição Federal, insertos nos seus artigos 1º, inciso IV, e artigo 170, caput e inciso IV.** Desta maneira, dúvidas não há, portanto, da **flagrante inconstitucionalidade da propositura em questão.**



Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.